



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37107-62.2020.8.16.0000**

**Comarca:** 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba

**Agravante:** Ministério Público do Paraná

**Agravado:** Estado do Paraná

**Relator:** Des. Luiz Taro Oyama

#### **Vistos etc.**

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão<sup>1</sup> proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba<sup>2</sup> que, em sede de Ação Civil Pública<sup>3</sup>, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ e agravado ESTADO DO PARANÁ, assim decidiu:

Pelo que foi exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender a eficácia do Decreto 4388/2020 na parte em que em que incluiu atividade religiosa no artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXVIII do Decreto 4317/2020, ou seja, na parte em que incluiu a realização de cultos e aconselhamentos religiosos presenciais no rol de atividades essenciais.





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante<sup>4</sup> requereu a concessão do efeito ativo e, no mérito do recurso, o deferimento de “*todos os pedidos constantes do item IV, tópico 1, da inicial de ação civil pública*”, tais como a exclusão da atividade religiosa como essencial, suspensão das atividades não essenciais (em especial academias, *shoppings*, etc.), *lockdown* no Estado ou nas áreas leste e oeste, proibição de realização de cirurgias eletivas e proibição de aglomeração de pessoas.

**2. INDEFIRO** o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal, porque, ausente, por ora, a verossimilhança das alegações do agravante.

Em se tratando de agravo de instrumento, dotado, em regra, apenas do efeito devolutivo, a concessão dos efeitos suspensivo e/ou ativo dependem da comprovação de dois requisitos cumulativos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por *fumus boni iuris* entende-se a verossimilhança das alegações da parte agravante, isto é, a relevância da fundamentação em relação ao direito almejado. Já o *periculum in mora* consiste na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da morosidade seja da atuação judicial seja decorrente do processo.





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre os pedidos feitos pelo Ministério Público, a questão sobre as atividades religiosas já foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau, o que neste momento falta-lhe interesse recursal. Logo, não há verossimilhança neste ponto.

Em relação aos demais pedidos (*lockdown*, cirurgias eletivas, manifestações, abertura de *shoppings* e academias e congêneres etc.) também não há, neste momento processual, a relevância da fundamentação, necessária a concessão do efeito ativo.

Muito embora não se olvide dos dados fornecidos pela mídia (além dos *sites* oficiais do covid-19) acerca da pandemia causada pelo coronavírus, bem como das estatísticas de infectados, curados, percentual de leitos ocupados, a questão, por ora, deve ser manejada de acordo com cada localidade, isto é, ainda a melhor análise acerca de cada medida restritiva/liberatória deve ser feita pela Municipalidade (e regiões metropolitanas, em conjunto, principalmente) em consonâncias com as diretrizes governamentais estadual e federal.

Isso, porque se tratam de políticas públicas em que a intervenção judicial, a princípio, somente se dá no caso de ilegalidade ou





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade das medidas adotadas. Em outras palavras, cabe ao ente público a adoção de medidas que visem a diminuição da transferência do coronavírus, desde que observadas demais diretrizes.

Tudo isso com base no poder de polícia da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal que, em tempos de pandemia relacionada ao Covid-19, tem o poder de estabelecer limitações ao particular, em prol do interesse público.

Sobre o assunto:

(...) ATO NOTIFICATÓRIO DETERMINANDO O FECHAMENTO/PARALISAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EXEGESE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.823/2005. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO INTERESSE COLETIVO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. (...)<sup>5</sup>

Pois bem, as medidas requeridas em tutela de urgência pelo Ministério Público como *lockdown* no Estado inteiro (ou mesmo





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitados as regiões leste e oeste) mostra-se gravosa para o momento, inclusive para a economia local, entre os Município que não tem a taxa de mortalidade por coronavírus tão elevada. Prejudicar-se-iam vários outros municípios em decorrência de uma população local desatenciosa. Assim, o *lockdown*, neste momento, deve ser a medida gravosa adotada pelo ente público de cada localidade, como medida de política pública. A intervenção estatal para *lockdown* generalizado não é a situação mais adequada para a situação.

Observe-se que novas medidas de contenção foram adotadas pelas localidades alegadas do aumento de transmissão e infecção do covid-19, não sendo necessário, ao menos neste momento, o “fechamento total da cidade”. Como bem ponderado na decisão recorrida, essas medidas devem sempre serem interpretadas através da racionalidade e proporcionalidade e, por ora, o *lockdown* não é proporcional ao momento.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADIn 6341, entendeu, por maioria que, a interpretação da MP 926/20, deve ser conforme à Constituição (art. 198, inciso I), devendo todas as esferas de governo trabalharem em conjunto diante da legitimação concorrente:





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>6</sup>

Sobre as questões de realização/proibição de cirurgias eletivas e proibição de manifestações, em que pesem as alegações do Ministério Público, aparenta-se, sim, que tenha ocorrido a perda do objeto (Decreto Estadual nº 4942/2020). Caso venha a ter novo pronunciamento por meio de decreto, é esta nova normativa que deverá ser atacada.

Por fim, quanto à proibição/recomendação de não permitir a abertura de shoppings, centro comerciais, academias, centros esportivos etc., retoma-se o entendimento do Juízo *a quo*, demonstrando a falta de verossimilhança das alegações do agravante:

Por essa razão, não há como ser acolhida a tutela liminar inibitória requerida pelo autor, pois ao menos





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até esta quadra do estado de calamidade pública declarado por conta da pandemia do novo coronavírus, tem o Estado do Paraná pautado a sua atuação na legalidade, por meio de implementação de ações concretas e medidas restritivas, com o intuito de zelar pelos direitos à vida e à saúde garantidos constitucionalmente aos cidadãos (artigo 5º e 6º da Constituição Federal). São atos que encontram eco em recomendações sanitárias da Organização Mundial de Saúde, de autoridades médicas nacionais e estrangeiras e que vêm sendo adotados por outros entes da federação e por inúmeros países dos mais diversos continentes.

Conquanto se possa entender que um ou outro ato não consubstanciaram a escolha mais adequada a determinada situação, vê-se que, como um todo, a atuação do Estado do Paraná tem sido adequada, não havendo elementos concretos que apontem que ocorrerá uma mudança de rumo nessa atuação, com o relaxamento irresponsável das medidas de contenção e enfrentamento da pandemia.





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, ausente a relevância da fundamentação, ao menos neste campo de cognição inicial e sumária, INDEFIRO o pedido do efeito ativo.

3. Oficie-se ao Juízo *a quo*, por sistema mensageiro, com cópia desta decisão, comunicando o indeferimento do efeito ativo<sup>7</sup>.

4. Intime-se a parte agravada (Estado) para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até trinta dias, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso<sup>8</sup>.

5. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de quinze dias<sup>9</sup>.

6. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários.

7. Após, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 8 de julho de 2020.





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

  
Des. LUIZ TARO OYAMA - Relator

<sup>1</sup> Decisão (mov. 20.1).

<sup>2</sup> Juiz Eduardo Lourenco Bana.

<sup>3</sup> Autos nº 2652-59.2020.8.16.0004.

<sup>4</sup> Razões de agravo (mov. 1).

<sup>5</sup> TJPR - 4ª C.Cível - 0003494-41.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 25.03.2020.

<sup>6</sup> STF. ADIn 6341 MC/DF. Rel. Marco Aurélio. Julg. 24.03.2020. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/CA574A505387D2\\_mp926.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/CA574A505387D2_mp926.pdf)

<sup>7</sup> Art. 1019 CPC. I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

<sup>8</sup> Art. 1019 CPC – II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

<sup>9</sup> Art. 1019. CPC. III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

